

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Acrescentem-se incisos 0 e VII-1 ao § 2º do art. 5º; dê-se nova redação aos incisos III, IV, VII e IX do § 2º do art. 5º e ao § 2º do art. 9º; e suprimam-se os incisos X e XI do § 2º do art. 5º do PLP nº 121/2023, renumerando-se os demais, nos termos a seguir:

“Art.5º.....

§ 2º.....

I – no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do caput deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados em segurança pública;.....

III – enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do caput deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados na educação profissional técnica de nível médio;

IV – caso, a qualquer tempo, o Estado demonstre o atendimento integral às metas do inciso I, o restante do valor devido a título de juros reais da prestação mensal, após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º, serão de aplicação livre em quaisquer das modalidades citadas no caput deste parágrafo, respeitado o atendimento ao que dispõe o inciso 0;

VII - na hipótese do não cumprimento da aplicação mínima de recursos do inciso III, o Estado deverá recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo de que trata o art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024;

VII-1 – na hipótese do não cumprimento da aplicação mínima de recursos do inciso 0, o Estado deverá recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de doação no fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,



cuja destinação será definida pelo comitê gestor a que se refere o art. 4º da mesma lei;.....

IX – caso não sejam realizados os aportes de que tratam os incisos VII ou VII-1 em até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício de referência, o ente perderá o benefício da taxa de juros reduzida prevista nos §§ 1º e 2º, aplicando-se a taxa de juros prevista no caput aos respectivos contratos, de forma retroativa e integral à data da mora;

X – (Suprimir)

XI – (Suprimir) "

"Art.9º

§ 2º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 2º do art. 5º, observados o disposto nos incisos 0 e III do mesmo parágrafo e a excepcionalização do inciso IV do mesmo parágrafo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer percentual mínimo a ser aplicado em segurança pública, tanto pelo direcionamento de um ponto percentual da taxa de juros bem como pelos recursos direcionados ao Fundo de Equalização Federativa.

Para tanto, propomos a divisão do mínimo de 60% disponibilizado aos investimentos em educação, até que metas estabelecidas em regulamento sejam alcançadas. Ou seja, seriam alocados, minimamente, 30% em segurança pública e 30% em educação, este último com as ressalvas que o relatório apresentou. As demais mudanças apresentadas são necessárias para a manutenção da devida coerência do texto, em função da proposta acima relatada. Por todo o exposto,



apresento a presente emenda na certeza de receber o apoio dos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras para a sua aceitação.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6207431819>